



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 30 de abril de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.926

Recurso nº RP/302-0.147

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

Conferência final de manifesto-Acrêscimo de mercadoria. Multa fixa: valor vigorante na data do procedimento fiscal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Luiz Carlos Nogueira (Relator) e Paulo César de Ávila e Silva. Designado relator para o Acórdão o Cons. Hindemburgo Dobal Teixeira.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/051.349/81-43

RECURSO N.º: RP/302-0.147

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.926

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma de decisão daquela Câmara onde ficou decidido que, no caso de acréscimo de volume ao manifesto, a multa fixa prevista no art. 107, VII, do D.L. nº 37/66 deve ser aplicada em seu valor vigorante à data da descarga do navio.

Alega o Sr. Procurador, em resumo, que a atualização da multa corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357/64 e que a jurisprudência firmada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é a de que a data de referência para o cálculo do tributo, na espécie, é a do início da conferência final do manifesto.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-0.926.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO LUIZ CARLOS NOGUEIRA

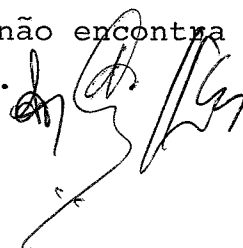
A questão suscitada no processo é a de saber-se que alíquota e taxa de câmbio devem ser aplicadas para cálculo do imposto, no caso do fato gerador ficto estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66.

Este, depois de estabelecer, concorde com o C.T.N., que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (caput do art. 1º) estatue no seu parágrafo único, a figura do mesmo fato gerador, porém ficto, ao considerar, para efeito da ocorrência do fato gerador, como entrada no território nacional, a mercadoria que constar como tendo sido importada, mas posteriormente achada em falta. Esse dispositivo se apoia no art. 116 do C.T.N., pois considera ocorrido o mesmo fato gerador quando se reúnem as circunstâncias materiais constantes do manifesto, do conhecimento de carga ou documentos equivalentes necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, ou sejam, a descarga da mercadoria, sua entrada no território nacional. E nenhuma disposição do Decreto-lei 37/66 ou de outra qualquer lei dispõe em contrário.

E portanto estatue que o mesmo fato gerador ficto ocorre no momento estabelecido no caput do art. 1º.

O fato de haver empregado o mesmo parágrafo único a expressão "cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira", aliado à redação do art. 23 parágrafo único, tem levado à interpretação segundo a qual o fato gerador do imposto ocorre no momento em que a autoridade aduaneira apura a falta referida, resultando daí conclusão de que a alíquota e taxas cambiais a aplicar sejam as daquele momento.

Tal interpretação, data vênha, não encontra apoio na lei, no direito e nas regras de hermenêutica.



Acórdão nº-CSRF/03-0.926.

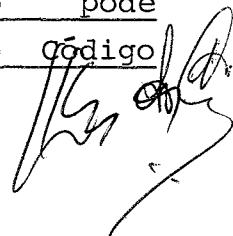
Com efeito, uma mercadoria consta como tendo sido importada quando constante de manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalentes, e desde o momento em que o veículo condutor (navio, avião etc...) entra no porto ou local a que, segundo tais documentos, se destina tem mercadoria, e a autoridade aduaneira recebe tais documentos. Recebendo, outrossim, as folhas de descarga das mercadorias tem, nesse momento, conhecimento de qual quer falta de mercadorias que deveria ter sido descarregada.

Aquele, o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tendo para as mercadorias efetivamente descarregadas, como para aquelas que porventura venham a ser encontradas em falta; com relação às últimas, o fato gerador é ficto, isto é, considera-se a mercadoria em falta como realmente entrada no território nacional, entrada que ocorre desde o momento em que ocorreria o fato gerador real se não houvesse a falta.

Interpretar-se de outra maneira, dando como ocorrido o fato gerador ficto de que trata em outro momento, seria admitir-se a possibilidade jurídica de criar a simples lei tributária fato gerador, ainda que ficto, diverso do previsto no art. 1º do Código Tributário Nacional - lei Complementar da Constituição, de maior hierarquia.

Tal possibilidade jurídica de criar a simples lei tributária fato gerador, ainda que ficto, diverso do previsto no art. 1º do Código Tributário Nacional - lei Complementar da Constituição, de maior hierarquia.

Tal possibilidade jurídica tem sido rechassada pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê, entre outros, dos Acórdãos proferidos nos Agravos nº 74.526/in DJ de 05/10/78, 74.389-in DJ 10/10/78 e 74.597.1, in DJ 16/03/79, declarando este, em sua ementa, que "o artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66, que considera ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação na data do registro na repartição aduaneira da respectiva declaração, não pode prevalecer sobre a disposição sobranceira do artigo 19 do Código



Tributário Nacional" (os grifos não são do original).

Ora, se a disposição expressa de lei não pode preva-
lecer, muito menos simples interpretação da mesma lei que venha con-
flitar com aquela disposição de lei Complementar da Constituição co-
mo é o Código Tributário Nacional.

Tal interpretação feriria regras elementares de her-
menêutica, e feriria o princípio da hierarquia das leis.

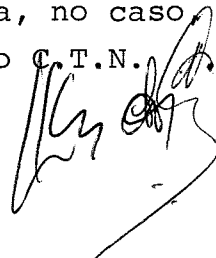
Por outro lado, apurar uma falta de mercadoria pres-
supõe que a mesma tenha sido considerada como entrada, e a falta o-
corrida antes de qualquer início do procedimento da apuração, o que
exclue a possibilidade de se tomar como momento da ocorrência do fa-
to gerador o da apuração posterior do mesmo fato já antes ocorrido.

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 143 que
quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no
lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia
da ocorrência do fato gerador, não havendo no Decreto-lei 27/66 qual-
quer disposição em contrário.

E no artigo 144, imperativamente dispõe que "o lan-
çamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação
e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modifica-
da ou revogada".

A interpretação do parágrafo único do art. 23 do De-
creto-lei nº 37/66 há de ser feita em conformidade com tais disposi-
ções do C.T.N., lei cogente para a União, se Estados e os Municípios,
e de tais disposições não pode divergir.

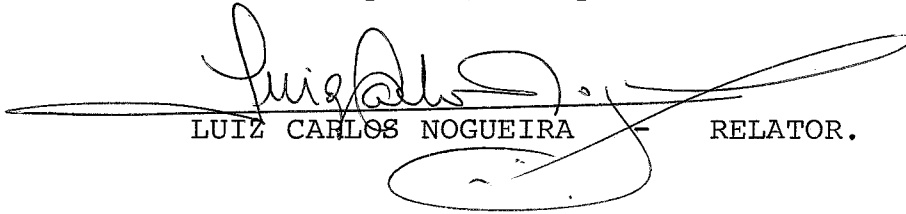
Ora, em nenhum momento o Decreto-lei nº 37/66, e o
Decreto nº 63.431/68, dispõem de modo diverso sobre a taxa de câmbio
a ser utilizada na conversão da moeda estrangeira, no caso tornando-
se assim, obrigatória a aplicação do art. 143 do C.T.N.

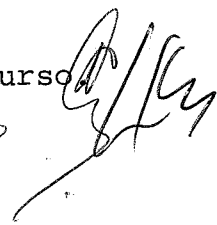


Em nenhum momento diz que deve ser aplicada alí-
quota diversa da correspondente ao momento da ocorrência do fato
gerador estabelecido no caput do art. 1º do Decreto-lei 37/66, em
consonância com o art. 19 do Código Tributário Nacional.

E isso se torna patente na análise do Decreto-
nº 63.431/68, que regulamentando especificamente a conferência fi-
nal do manifesto, dispõe, expressamente, que a mercadoria ficará
sujeita aos tributos vigentes na data do respectivo fato gerador,
que não define, limitando-se a repetir a norma do parágrafo único
do art. 1º do Decreto-lei 37/66, e que os valores expressos em
moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de
câmbio vigente naquela data, que, como vimos, é a prevista no
caput do artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA

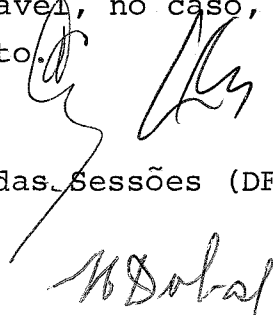

RELATOR.

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

A jurisprudência desta Câmara, realmente, já é pacífica sobre a matéria. A penalidade no caso deve ser aplicada em seu valor atualizado monetariamente, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.537/64, combinado com o art. 110 do D.L. nº 37/66. O valor em causa foi atualizado por ato administrativo fundamentado em autorização legal.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso a fim de declarar aplicável, no caso, a multa em vigor na data da constituição do crédito.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1982.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR DESIGNADO.